



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

Processo: 2025-W4NM3

Anulação integral do Chamamento Público nº 001/2026 e nova instauração do procedimento licitatório.

Versam os presentes autos acerca do procedimento de **Chamamento Público nº 001/2026** (Processo nº 2025-W4NM3), instaurado pela **SESA – Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo**, destinado à *seleção de entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde (OSS)*, para celebração de Contrato de Gestão voltado à operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do **Hospital e da Policlínica do Complexo de Saúde Norte**.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, registra-se que o objeto do certame compreende equipamento público estratégico da rede estadual de saúde, composto por 340 leitos, envolvendo aporte financeiro estimado em R\$ 222.920.342,02 (duzentos e vinte e dois milhões, novecentos e vinte mil, trezentos e quarenta e dois reais e dois centavos) destinados ao custeio, acrescidos de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) referentes a investimentos iniciais.

O procedimento encontra-se em estágio avançado de análise das propostas, tendo sido submetido tanto ao crivo consultivo da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo – PGE/ES quanto ao escrutínio técnico da Comissão de Seleção instituída pela Portaria nº 095-S/2026. No curso da instrução processual, emergiram controvérsias de natureza técnica e jurídica que suscitam dúvidas relevantes quanto à higidez, à segurança jurídica e à governança do certame.

Nesse contexto, esta manifestação é exarada por esta Secretaria Estadual de Saúde, no exercício de suas atribuições regimentais e do dever de supervisão hierárquica, diante da materialidade dos riscos identificados e da expressiva repercussão financeira e assistencial da contratação pretendida.

Cumprir registrar, preliminarmente, que a presente análise não se dirige ao mérito individual das entidades proponentes, tampouco à avaliação de suas propostas técnicas ou econômico-financeiras.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

O objeto do presente exame restringe-se à aferição da integridade jurídico-estrutural do instrumento convocatório, com vistas a verificar se o Edital, tal como publicado, apresenta densidade normativa suficiente para assegurar julgamento objetivo, isonômico e transparente, em conformidade com os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da competitividade e da proteção ao erário.

I – RELATÓRIO

O presente feito cuida de exame de mérito administrativo, em sede de controle preventivo de legalidade, acerca da viabilidade de continuidade do Chamamento Público nº 001/2026, ao qual, no curso do regular iter procedimental, identificaram-se inconsistências relevantes com potencial de comprometer a validade da fase externa do certame.

A primeira controvérsia decorre da redação conferida ao subitem 6.4.17 do Edital, atinente à qualificação econômico-financeira das entidades participantes. A exigência de comprovação de “Patrimônio Líquido” revelou-se tecnicamente inadequada à natureza contábil das entidades integrantes do Terceiro Setor, circunstância que ensejou questionamentos administrativos e a consequente provocação da Procuradoria-Geral do Estado.

A matéria foi objeto de apreciação no Parecer PGE/PPE nº 00378/2026, posteriormente ratificado pelos Despachos PGE/PPE nº 00373/2026 e PGE/SPGA nº 00244/2026, os quais reconheceram a equivalência material entre as expressões “Patrimônio Líquido” e “Patrimônio Social” no âmbito das organizações sem fins lucrativos. Não obstante, os referidos pronunciamentos também evidenciaram a imprecisão terminológica do instrumento convocatório e o potencial restritivo decorrente da redação originalmente adotada.

Paralelamente, a Comissão de Seleção responsável pela condução do certame, instituída pela Portaria nº 095-S/2026, formalizou manifestação técnica nos autos do expediente E-docs 2026-8WG0K1, recomendando, de forma expressa, a anulação do procedimento.

Segundo consignado pelo colegiado, foram identificadas inconsistências insanáveis nas matrizes de pontuação técnica, notadamente no Critério FA3, em razão de divergências entre os parâmetros gerais de avaliação previstos no Edital e sua aplicabilidade prática no julgamento das propostas. Conforme



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

apontado, tais incongruências introduzem elevado grau de subjetividade ao certame, comprometendo o princípio do julgamento objetivo e vulnerando a isonomia entre os participantes.

Diante da gravidade das inconsistências apontadas, as quais extrapolam a esfera de meras irregularidades formais e alcançam o núcleo da competitividade, da objetividade e da segurança jurídica do procedimento, este Gabinete avocou a análise sistêmica do instrumento convocatório, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa.

A intervenção ora promovida decorre da necessidade de prevenir a consolidação de nulidades potencialmente aptas a comprometer a validade da futura contratação, bem como de resguardar a supremacia do interesse público, a estabilidade da prestação assistencial e a proteção do erário estadual.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A validade dos atos administrativos, no âmbito do Estado Democrático de Direito, não se exaure na observância meramente formal do rito procedimental, exigindo, igualmente, aderência material aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da moralidade, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público.

Em procedimentos seletivos de elevada complexidade e impacto financeiro, como o presente Chamamento Público, a higidez do instrumento convocatório constitui pressuposto indispensável para a legitimidade da futura contratação. Assim, quando identificadas inconsistências aptas a comprometer a objetividade do julgamento, a competitividade do certame ou a segurança jurídica da contratação, a atuação corretiva da Administração deixa de configurar faculdade discricionária, assumindo natureza vinculada em razão do dever de preservação do interesse público e da integridade administrativa.

2.1. Do Poder-Dever de Autotutela Administrativa

O controle de legalidade dos atos administrativos encontra fundamento no princípio da autotutela, consagrado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. ”



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

A prerrogativa de autotutela administrativa não se limita à possibilidade abstrata de revisão dos atos praticados, constituindo verdadeiro poder-dever imposto à Administração Pública diante da constatação de ilegalidades ou vícios capazes de comprometer a validade do procedimento administrativo.

Nesse contexto, a identificação de inconsistências estruturais no Edital do Chamamento Público nº 001/2026 impõe atuação preventiva e imediata da Administração, sobretudo quando os vícios detectados alcançam elementos essenciais do certame, notadamente a objetividade do julgamento, a clareza das regras de habilitação e a preservação da isonomia entre os participantes.

A omissão administrativa diante de irregularidades potencialmente invalidantes poderia ensejar responsabilização institucional, além de permitir a consolidação de nulidades aptas a comprometer a estabilidade jurídica da futura contratação.

2.2. Do Dever de Precaução Administrativa e do Risco Institucional

Em matéria de serviços públicos essenciais, especialmente na área da saúde, a atuação administrativa deve orientar-se não apenas pela repressão de ilegalidades consumadas, mas também pela prevenção de riscos institucionais e assistenciais.

Aplica-se, nesse contexto, o dever de precaução administrativa, segundo o qual a Administração Pública deve atuar preventivamente sempre que identificados elementos concretos capazes de comprometer a continuidade, a legitimidade ou a segurança da política pública objeto da contratação.

No caso em exame, as inconsistências identificadas no instrumento convocatório, tanto em relação à qualificação econômico-financeira quanto às matrizes de pontuação técnica, revelam potencial concreto de judicialização futura, com risco de invalidação do procedimento ou de suspensão da execução contratual.

Considerando a magnitude do objeto contratado, envolvendo unidade hospitalar estratégica composta por 340 leitos e recursos superiores a R\$ 222 milhões em custeio, eventual nulidade superveniente do certame poderia acarretar grave instabilidade assistencial, descontinuidade de serviços essenciais e significativo prejuízo ao erário estadual.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

Dessa forma, a atuação preventiva da Administração mostra-se juridicamente necessária e institucionalmente prudente, em observância aos princípios da segurança jurídica, da continuidade do serviço público e da proteção ao interesse coletivo.

2.3. Do Julgamento Objetivo e da Segurança Jurídica

A validade dos procedimentos administrativos de seleção exige observância estrita aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, diretrizes expressamente consagradas na Lei Federal nº 14.133/2021, aplicada subsidiariamente por força de seu art. 184, bem como na Lei Complementar Estadual nº 993/2021.

O edital, enquanto norma interna do certame, deve apresentar redação clara, precisa e inequívoca, apta a permitir compreensão uniforme por todos os participantes e aplicação objetiva pela Comissão de Seleção.

Entretanto, conforme evidenciado nos autos, o procedimento apresenta inconsistências relevantes em sua modelagem normativa, especialmente:

- a) Na redação do subitem 6.4.17, referente à qualificação econômico-financeira, cuja terminologia mostrou-se incompatível com a natureza contábil das entidades do Terceiro Setor; e
- b) Nas matrizes de pontuação técnica relativas ao Critério FA3, cuja estrutura revelou divergências entre os parâmetros abstratamente previstos e sua operacionalização prática no julgamento das propostas.

Tais inconsistências introduzem margem interpretativa incompatível com o princípio do julgamento objetivo, transferindo à Comissão de Seleção elevado grau de discricionariedade técnica sem balizas normativas suficientemente precisas, circunstância que vulnera a isonomia entre os participantes e compromete a previsibilidade do certame.

2.4. Da Proteção ao Interesse Público e da Governança Administrativa

A Administração Pública não se limita à formal celebração de contratos, incumbindo-lhe assegurar que os procedimentos seletivos produzam resultados legítimos, eficientes e juridicamente sustentáveis.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

A preservação do interesse público primário exige que a escolha da entidade parceira decorra de processo transparente, objetivo e imune a ambiguidades capazes de comprometer a confiabilidade institucional da contratação.

A manutenção de certame marcado por inconsistências estruturais relevantes expõe a Administração Pública a riscos de judicialização, impugnações perante órgãos de controle e eventual responsabilização institucional perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e o Ministério Público Estadual.

Nessa perspectiva, eventual medida de invalidação ou saneamento do procedimento não configura afronta à competitividade ou à eficiência administrativa, mas expressão legítima do dever de governança, integridade e proteção ao erário.

A autotutela administrativa, em hipóteses dessa natureza, constitui instrumento de preservação da legalidade e de estabilização institucional, destinado a impedir que a Administração celebre contratação fundada em bases normativas frágeis ou juridicamente controvertidas.

III. ANÁLISE SISTÊMICA DO EDITAL: VÍCIOS ESTRUTURAIS E PATOLOGIAS DE MODELAGEM

A análise técnica empreendida por esta Secretaria evidencia que as inconsistências identificadas no Chamamento Público nº 001/2026 não se restringem a falhas formais isoladas ou meramente redacionais. Ao contrário, os elementos constantes dos autos revelam fragilidades estruturais na modelagem do instrumento convocatório, capazes de comprometer a objetividade do julgamento, a competitividade do certame e a segurança jurídica da futura contratação.

As impropriedades verificadas afetam diretamente a lógica interna do procedimento seletivo, gerando riscos concretos de subjetividade decisória, restrição indevida à competitividade e vulnerabilidade perante os órgãos de controle e o Poder Judiciário.

3.1. Da Inobservância à Segregação de Funções e o Risco de Contaminação Analítica (Envelope I)

A integridade dos procedimentos de seleção pública exige adequada separação entre as fases de habilitação, avaliação técnica e análise econômico-financeira, de modo a assegurar julgamento objetivo, impessoal e tecnicamente fundamentado.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

Entretanto, observa-se que o modelo adotado no Edital nº 001/2026 concentrou, no denominado “Envelope I”, documentos relativos à habilitação, qualificação técnica e plano de trabalho contendo elementos de natureza econômico-financeira e operacional.

Tal sistemática compromete a necessária segregação analítica entre os critérios de capacidade técnica e os elementos financeiros da proposta, reduzindo a capacidade institucional de realização de avaliação técnica independente e isenta.

3.1.1. Da Concentração de Informações Sensíveis

A reunião simultânea, em uma mesma etapa procedimental, de documentos de habilitação econômico-financeira, qualificação técnica e projeções operacionais e de custos produz ambiente procedimental de elevada exposição subjetiva.

Em procedimentos dessa natureza, especialmente voltados à celebração de Contratos de Gestão na área da saúde, mostra-se recomendável que a avaliação técnica do plano assistencial ocorra de forma segregada dos elementos financeiros, justamente para preservar a imparcialidade da análise qualitativa da proposta.

A ausência de mecanismos de isolamento informacional entre as dimensões técnica e econômico-financeira fragiliza a transparência do julgamento e dificulta a demonstração objetiva dos fundamentos que conduziram à atribuição das respectivas pontuações.

3.1.2. Do Risco de Subjetividade e a Contaminação do Julgamento Objetivo

A jurisprudência dos órgãos de controle e a doutrina administrativista consolidaram entendimento no sentido de que a estrutura procedimental dos certames públicos deve resguardar, tanto quanto possível, a independência entre a análise técnica e os elementos econômico-financeiros das propostas, precisamente para preservar a objetividade, a impessoalidade e a transparência do julgamento.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente advertido que modelagens procedimentais capazes de permitir influência indevida de fatores estranhos ao mérito técnico comprometem a higidez do processo seletivo e ampliam o risco de subjetividade decisória, especialmente em contratações complexas e de elevado vulto financeiro.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

A exposição prévia da Comissão de Seleção a informações relativas à robustez financeira, capacidade econômica ou estrutura de custos das entidades participantes possui aptidão para interferir, ainda que indiretamente, na avaliação qualitativa dos respectivos planos de trabalho, produzindo cenário incompatível com o princípio do julgamento objetivo.

Embora não se presuma favorecimento concreto, a própria arquitetura do procedimento deve ser concebida de modo a afastar qualquer risco de contaminação analítica ou influência subjetiva na formação do convencimento técnico da Comissão.

A inexistência de segregação informacional suficientemente rigorosa entre os elementos técnicos e econômico-financeiros fragiliza a legitimidade metodológica do certame, sobretudo porque expõe os avaliadores a dados orçamentários antes da consolidação definitiva das notas técnicas.

Tal circunstância vulnerabiliza o procedimento perante os órgãos de controle e amplia o risco de questionamentos administrativos e judiciais futuros, especialmente sob a ótica da violação aos princípios da impessoalidade, da transparência e do julgamento objetivo.

3.2. Do Hibridismo Pernicioso: O Vício do "Bis in Idem" e a Confusão Qualificação-Pontuação

Identifica-se, no modelo adotado pelo Edital nº 001/2026, relevante vício de técnica administrativa na estruturação dos critérios de julgamento, circunstância que acaba por gerar verdadeira zona cinzenta entre os requisitos de capacidade para participação no certame e os elementos destinados à aferição do mérito competitivo das propostas.

3.2.1. Da Duplicidade de Critérios (Bis in Idem)

A utilização híbrida dos mesmos indicadores produz distorção metodológica no sistema avaliativo, na medida em que determinada característica institucional passa a irradiar efeitos sucessivos dentro do certame: inicialmente como requisito de habilitação, funcionando como barreira de acesso, e, posteriormente, como fator de diferenciação competitiva na atribuição de pontuação técnica.

Embora seja legítimo à Administração estabelecer critérios de qualificação técnica e parâmetros de avaliação comparativa das propostas, é indispensável que exista delimitação clara, objetiva e metodologicamente coerente entre aquilo que constitui exigência mínima de capacidade operacional



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

e aquilo que efetivamente representa diferencial técnico apto a justificar vantagem competitiva entre os participantes.

A ausência dessa segregação conceitual compromete a coerência interna da matriz avaliativa e reduz a previsibilidade objetiva do julgamento, produzindo ambiente de insegurança metodológica incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Em consequência, a sobreposição indevida entre habilitação e pontuação amplia a margem de discricionariedade interpretativa da Comissão de Seleção, fragilizando a demonstrabilidade técnica das notas atribuídas e dificultando o controle administrativo e externo acerca da efetiva vantajosidade da proposta selecionada.

3.2.2. Violação da Proporcionalidade e da Previsibilidade:

Esta sobreposição cria uma distorção onde uma única característica da entidade é valorada duas vezes. Sem uma régua de gradação clara que separe o “mínimo necessário” do “mérito diferencial”, a Comissão de Seleção fica sem balizas para justificar por que uma proponente recebeu nota X ou Y.

Tal deficiência metodológica amplia excessivamente a margem interpretativa do julgamento e compromete a demonstrabilidade objetiva das notas atribuídas, dificultando o controle administrativo, externo e jurisdicional acerca da efetiva vantajosidade da proposta selecionada.

Tal incerteza fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e impede que o Estado selecione a proposta efetivamente mais vantajosa, favorecendo o “gigantismo” em detrimento da eficiência técnica.

Em consequência, a ausência de critérios proporcionais e claramente parametrizados compromete a coerência interna da matriz avaliativa e vulnera os princípios da isonomia, da razoabilidade e do julgamento objetivo, especialmente em procedimento de elevada complexidade e impacto financeiro como o presente certame.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

3.3. Da Insegurança Jurídica por Subjetividade Excessiva e Termos de Baixa Densidade Normativa

O instrumento convocatório, na forma em que estruturado, revela significativa lacuna de objetividade, na medida em que se vale de conceitos jurídicos indeterminados e expressões de elevada abstração, sem a correspondente definição de parâmetros técnicos, métricas de aferição ou indicadores de desempenho capazes de conferir previsibilidade e controle ao julgamento.

Essa configuração normativa transfere à Comissão de Seleção um grau de discricionariedade interpretativa que ultrapassa os limites ordinariamente admitidos na atividade avaliativa, comprometendo a segurança jurídica do certame e a estabilidade dos critérios de julgamento.

3.3.1. Ambiguidade Terminológica e Risco de Arbitrariedade:

Verifica-se a utilização de expressões como "*adequada compreensão do objeto*", "*compatibilidade estratégica*" e "*benefícios sociais*", sem qualquer densificação normativa ou definição de critérios objetivos de aferição, tais como métricas quantitativas, indicadores de desempenho (KPIs) ou parâmetros verificáveis de avaliação.

A ausência de padronização conceitual e de elementos objetivos de mensuração amplia o risco de interpretações divergentes entre os avaliadores, enfraquecendo a uniformidade do julgamento e comprometendo a rastreabilidade das decisões administrativas.

Nesse cenário, a valoração das propostas tende a se apoiar em juízos essencialmente subjetivos, o que fragiliza a motivação dos atos decisórios e dificulta a sua adequada revisão pelos órgãos de controle.

3.3.2. Inviabilidade de Controle Externo e Judicialização

A jurisprudência consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, reconhece que a ausência de critérios objetivos de valoração em procedimentos administrativos pode comprometer a validade do ato, por dificultar o controle de legalidade e a verificação da aderência aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Na prática, a inexistência de parâmetros claros e verificáveis impede o exercício pleno do contraditório pelas entidades participantes, uma vez que não há base técnica suficientemente definida para



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

impugnar de forma objetiva a pontuação atribuída, sobretudo quando fundada em expressões de natureza eminentemente subjetiva, como “percepção de qualidade”.

Tal cenário amplia significativamente o risco de judicialização do certame, com potencial de concessão de medidas liminares aptas a suspender a execução do contrato ou paralisar a continuidade do serviço público de saúde, produzindo efeitos deletérios à assistência prestada à população.

Em última análise, trata-se exatamente do tipo de instabilidade que o dever de autotutela administrativa busca prevenir, evitando que vícios estruturais do instrumento convocatório se convertam em dano assistencial e institucional de difícil ou impossível reversão.

3.4. Da Restritividade Originária e a Teoria do "Efeito Afastamento" (Patrimônio Líquido vs. Social)

Este constitui, possivelmente, o eixo de maior impacto restritivo à competitividade do certame, na medida em que a inconsistência terminológica identificada no instrumento convocatório comprometeu a própria universalidade potencial de participação no Chamamento Público.

3.4.1. Vício de Competitividade por Defeito de Redação

Ao exigir, de forma literal, a comprovação de “*Patrimônio Líquido de 10%*” no subitem 6.4.17, o edital deixou de considerar a natureza jurídica e contábil das Organizações Sociais de Saúde, entidades sem fins lucrativos que, em regra, estruturam sua escrituração sob a rubrica de “*Patrimônio Social*”.

Tal desconformidade terminológica não se limita a um aspecto semântico, mas produz efeitos concretos sobre a compreensão do edital pelos potenciais interessados, afetando diretamente a formulação da decisão de participação no certame.

3.4.2. Ineficácia do Saneamento via Parecer PGE

Embora a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 00378/2026, tenha orientado a interpretação material do requisito, admitindo a equivalência entre “*Patrimônio Líquido*” e “*Patrimônio Social*” à luz do princípio da substância sobre a forma, tal correção não elimina, por completo, os efeitos concorrenciais produzidos pela redação original do edital.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

Isso porque o vício identificado projeta consequências anteriores à fase interpretativa, incidindo diretamente sobre o comportamento dos potenciais participantes no momento da análise do instrumento convocatório.

Configura-se, nesse contexto, o denominado “efeito afastamento”, consistente na hipótese em que entidades potencialmente aptas, ao se depararem com exigência redigida em termos aparentemente incompatíveis com sua realidade jurídica e contábil, deixam de participar do certame por interpretação literal da regra editalícia.

Assim, ainda que posteriormente se adote interpretação saneadora “em curso do procedimento”, tal medida não tem o condão de reconstituir a competitividade originalmente comprometida, uma vez que o universo de participantes já foi, de fato, reduzido.

Prosseguir com o certame nessas condições implica consolidar cenário competitivo artificialmente restrito, beneficiando apenas as entidades que, por interpretação mais flexível ou estratégica, participaram do procedimento, em detrimento da isonomia material e da ampla competitividade que devem reger contratações dessa magnitude.

Em se tratando de contrato de elevada expressão econômica e relevância assistencial, superior a R\$ 222 milhões, tal restrição assume especial gravidade, por potencialmente comprometer a legitimidade global do resultado do certame e a própria aderência ao interesse público.

IV. EXAME CRÍTICO DOS LIMITES DO CONTROLE PRÉVIO E A INSUFICIÊNCIA DO SANEAMENTO JURÍDICO

A análise das manifestações da Procuradoria-Geral do Estado (Parecer PGE/PPE nº 00378/2026 e despachos correlatos) exige distinção rigorosa entre a legalidade da interpretação contábil proposta e a efetiva higidez da competitividade do certame no plano fático.

4.1. Da Natureza Opinitiva e a Impossibilidade de Retroatividade Corretiva

A exegese jurídica, por mais consistente que seja, encontra limite intransponível na realidade administrativa já conformada pela publicação do edital. O instrumento convocatório constitui ato de



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

comunicação ao mercado e, uma vez divulgado com conteúdo restritivo, produz efeitos imediatos sobre a percepção de participação dos potenciais interessados.

Nesse contexto, a tentativa de correção posterior de vício originário por via exclusivamente interpretativa, sem republicação do edital e reabertura dos prazos, revela-se insuficiente para recompor a competitividade afetada. A interpretação saneadora opera no plano abstrato da legalidade, mas não tem o condão de reconstituir o cenário fático de participação já impactado pela redação original.

Os pareceres e despachos exarados pela Procuradoria-Geral do Estado (Parecer PGE/PPE nº 00378/2026 e Despacho PGE/SPGA nº 00244/2026) adotaram orientação de natureza interpretativa, com fundamento no princípio da substância sobre a forma, para admitir a equivalência entre “Patrimônio Social” e “Patrimônio Líquido”. Todavia, tal construção jurídica, embora tecnicamente defensável, não se mostra suficiente para sanar o vício de competitividade já produzido.

Em contratos de elevada expressão econômica, como o presente, a interpretação superveniente não reescreve o edital nem neutraliza os efeitos excludentes decorrentes de sua redação original, especialmente quando não acompanhada de reabertura formal do procedimento.

4.1.1. Do Erro de Terminologia como Barreira de Entrada e o Dilema de *Compliance*

Ao exigir textualmente “Patrimônio Líquido de 10%”, o edital utilizou conceito estritamente vinculado ao regime contábil de sociedades empresariais com finalidade lucrativa. Ocorre que, por vedação legal e estatutária, as Organizações Sociais de Saúde (OSS) operam sob a rubrica de “Patrimônio Social”, uma vez que lhes é juridicamente vedada a distribuição de lucro.

Nisso, entidades de grande porte, submetidas a estruturas robustas de governança corporativa, conselhos de administração e rígidos protocolos de compliance, a leitura do instrumento convocatório se dá de forma estritamente binária e técnica. Assim, quando o edital exige expressamente uma rubrica que a entidade não detém nem pode, por sua natureza jurídica, possuir, a conclusão técnica imediata tende a ser a de inabilitação potencial ou risco de não conformidade.

Nessa perspectiva, o edital não se revela apenas impreciso sob o ponto de vista terminológico; ele assume natureza comunicativamente excludente, ao afastar potenciais participantes qualificados que,



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

por dever de prudência institucional e observância à boa-fé objetiva, não se submetem a interpretações extensivas arriscadas ou a “aventuras interpretativas” em matéria de habilitação jurídica e econômico-financeira.

4.1.2. O Paradoxo da Declaração de Habilitação e a "Armadilha" de Sanção Administrativa

Um ponto crítico negligenciado na flexibilização interpretativa promovida pela Procuradoria-Geral do Estado refere-se ao Anexo XV do Edital, que exige a assinatura de declaração, sob as penas da lei, de que a proponente atende integralmente aos requisitos de habilitação.

Uma organização ética que possui “*Patrimônio Social*” não pode, com segurança jurídica, declarar que possui “*Patrimônio Líquido*” nos moldes estritamente literais do edital. A subscrição de declaração nesses termos, sem correspondência com a realidade contábil e jurídica da entidade, expõe a proponente a potenciais sanções por declaração falsa ou fraude ao certame, art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

Nessa perspectiva, a redação original do instrumento convocatório gera um paradoxo normativo, ao mesmo tempo em que induz a interpretação de um requisito tecnicamente incompatível com a natureza jurídica das OSS, condiciona a participação à prestação de declaração formal cujo conteúdo literal pode não refletir com precisão a realidade institucional das entidades.

O resultado prático é a criação de um ambiente de insegurança jurídica que penaliza justamente os agentes econômicos mais aderentes às práticas de compliance e governança, que tendem a observar estritamente a literalidade do edital. Em contrapartida, o desenho normativo acaba por favorecer aqueles dispostos a operar em zona de incerteza interpretativa, confiando em saneamentos futuros não expressamente assegurados no texto originário do instrumento.

4.1.3. Da Preclusão do Prazo de Participação e a "Seleção Artificial"

A manifestação da Procuradoria-Geral do Estado ocorreu em momento posterior ao período de maior relevância para a decisão de participação das entidades interessadas, quando o prazo de preparação e avaliação do instrumento convocatório já se encontrava severamente comprometido, ou, em determinados aspectos, encerrado, consolidando o denominado “*Efeito Afastamento*”, nos termos da análise técnica anteriormente exposta.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

A manutenção do certame sob uma “interpretação de gabinete”, não acompanhada de republicação formal do edital ou de reabertura expressa dos prazos, compromete de forma relevante os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Nessa hipótese, cria-se uma assimetria indevida entre os participantes, beneficiando aqueles que conseguiram “decifrar” a intenção administrativa superveniente em detrimento das organizações que pautaram sua conduta pela leitura estrita e literal do edital originalmente publicado.

A continuidade do procedimento apenas com as entidades que, por interpretação própria ou assunção de risco jurídico, optaram por permanecer no certame, implica redução objetiva do universo concorrencial. Tal restrição acarreta potencial prejuízo ao erário, na medida em que impede a análise de propostas possivelmente mais eficientes, inovadoras ou economicamente vantajosas, apresentadas por organizações que foram, na prática, afastadas pela redação original do instrumento convocatório.

Nesse contexto, a seleção resultante deixa de refletir a plena competitividade de mercado, passando a decorrer de universo artificialmente restringido por inconsistência redacional imputável à própria Administração Pública.

4.1.4. Do Entendimento quanto à Primazia da Ampla Competitividade e Clareza

Conclui-se, neste ponto, que a flexibilização interpretativa sugerida pela Procuradoria-Geral do Estado resolve a controvérsia jurídica apenas sob a perspectiva das entidades que permaneceram no certame, não enfrentando, contudo, o prejuízo assistencial e concorrencial decorrente do afastamento prévio de potenciais interessados.

A segurança jurídica e a isonomia exigem que todos os licitantes sejam submetidos às mesmas regras de forma clara, expressa e inequívoca desde a origem do procedimento, de modo a assegurar previsibilidade objetiva e igualdade de condições efetivas de participação.

Não se pode exigir que o mercado, especialmente em contratações de alta complexidade e vulto financeiro, opere com grau de hermenêutica apto a “adivinhar” ou antecipar correções interpretativas futuras para suprir ambiguidades ou termos tecnicamente restritivos constantes do instrumento convocatório.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

Nesse sentido, a interpretação extensiva posterior não possui aptidão para sanar vício de origem que já produziu efeitos concretos no plano da competitividade. Ela apenas busca acomodar, em momento superveniente, uma inconsistência terminológica que, desde a publicação do edital, já comprometeu a integridade concorrencial e a higidez do Chamamento Público.

4.2. Do "Efeito Afastamento" e a Ruptura Irremediável da Isonomia Material

A análise técnica das manifestações exaradas pela Procuradoria-Geral do Estado (Parecer PGE/PPE nº 00378/2026 e despachos correlatos) exige distinção fundamental e inafastável entre a legalidade teórica da equivalência contábil, sob o prisma do Direito Abstrato, e a efetiva higidez da competitividade fática e da integridade do certame no plano concreto.

O controle jurídico prévio, embora indispensável à conformidade formal do procedimento, não substitui nem exime o dever da Administração de assegurar que o edital se constitua, primordialmente, em instrumento de ampla convocação, clareza objetiva e comunicação inequívoca com o mercado. A interpretação jurídica superveniente não tem o condão de recompor, no plano fático, efeitos já produzidos por eventual ambiguidade ou restrição contida na redação original do instrumento convocatório.

A manutenção de um edital tecnicamente impreciso, que exige do particular esforço hermenêutico para compreensão de suas reais condições de participação, acaba por deslocar o processo seletivo de sua finalidade essencial, transformando-o em ambiente de elevada incerteza interpretativa.

Tal cenário tende a afastar agentes econômicos de maior estrutura e maturidade institucional, especialmente aqueles submetidos a rigorosos padrões de governança e compliance, os quais, por dever de diligência, evitam aderir a certames cuja leitura literal indique risco de desconformidade.

Como consequência, o universo concorrencial é artificialmente reduzido às entidades que, por avaliação própria de risco jurídico, optam por participar apesar das inconsistências do texto editalício, o que vulnera a lógica de ampla competição e compromete a integridade material da isonomia no certame.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

4.2.1. Da Seleção Artificial e da Barreira de Entrada às Entidades de Excelência

A literalidade do item 6.4.17, ao exigir de forma estrita “Patrimônio Líquido” no percentual de 10%, operou como barreira de entrada relevante para diversas Organizações Sociais de grande porte. É imperativo destacar que instituições submetidas a elevados padrões de governança, compliance e transparência tendem a pautar suas decisões de participação pela estrita literalidade do instrumento convocatório.

Ao empregar terminologia tecnicamente incompatível com o regime contábil próprio do Terceiro Setor, ao exigir “lucro/PL” de entidades cuja natureza jurídica veda a finalidade lucrativa, a Administração acabou por afastar potenciais participantes que, por cautela institucional, não se submetem a editais cuja leitura literal possa indicar risco imediato de inabilitação. Nesse contexto, o resultado prático não corresponde à seleção dos melhores atores disponíveis no mercado, mas sim à conformação de uma seleção artificial, limitada ao universo de entidades que optaram por assumir o risco jurídico de uma posterior interpretação extensiva.

4.2.2. Da Ruptura da Isonomia entre Interessados Reais e Potenciais

A continuidade do certame sob uma “interpretação de gabinete” superveniente à publicação do edital compromete de forma relevante o Princípio da Isonomia Material. Forma-se assim assimetria indevida entre os participantes, beneficiando aqueles que, por interpretação mais flexível ou por acesso a compreensão não literal do texto, decidiram permanecer no certame, em detrimento das entidades que se retiraram com base na redação estrita do instrumento convocatório.

O edital constitui a própria promessa administrativa dirigida ao mercado. Quando essa promessa assume redação restritiva e potencialmente excludente, especialmente ao condicionar a participação a requisito associado a “lucro” em contexto de entidades sem finalidade lucrativa, o mercado qualificado tende a se retrair. A posterior flexibilização interpretativa, sem republicação formal do instrumento e sem reabertura de prazos, acaba por gerar assimetria procedimental, na medida em que não assegura iguais condições de participação a todos os potenciais interessados desde a origem do certame.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

4.2.3. Do Comprometimento da Proposta Mais Vantajosa e do Risco de Gestão Antieconômica

O presente Chamamento Público, cujo objeto envolve contrato de vulto superior a R\$ 222 milhões, tem como finalidade essencial a seleção da proposta que proporcione a maior eficiência assistencial aliada ao menor custo global.

A manutenção de procedimento afetado por falha de modelagem, com potencial afastamento de organizações de alta capacidade gerencial e robustez institucional, implica restrição do universo competitivo originalmente possível. Nessa perspectiva, a Administração deixa de comparar a totalidade das soluções potencialmente mais eficientes disponíveis no mercado, passando a decidir dentro de um recorte reduzido por erro de redação, o que pode caracterizar solução menos vantajosa sob o ponto de vista técnico e econômico.

4.2.4. Da Vulnerabilidade Institucional e do Risco de Intervenção dos Órgãos de Controle

Restando evidenciado que o vício de restritividade se consolidou no momento da publicação do edital, a continuidade do procedimento sob interpretações supervenientes expõe a Administração a risco relevante de questionamento pelos órgãos de controle externo, em especial o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e o Ministério Público Estadual.

O maior risco institucional não se limita à eventual anulação tempestiva do certame nesta fase, mas, sobretudo, à possibilidade de invalidação posterior do contrato já celebrado, com impacto direto sobre a continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde.

Nesse contexto, a eventual correção preventiva do procedimento apresenta-se como medida de governança e de autotutela administrativa, voltada à preservação da legalidade, da competitividade e da estabilidade institucional do modelo de gestão do Complexo de Saúde Norte.

4.3. Do Risco de Preclusão do Controle e a Vulnerabilidade Institucional

Admitir o saneamento de vício de competitividade por meio de mera manifestação consultiva, sem a correspondente republicação do instrumento convocatório e a conseqüente reabertura de prazos, expõe a Secretaria de Estado da Saúde a risco relevante de nulidade absoluta, especialmente por violação aos princípios da publicidade, da isonomia e do contraditório substancial do interesse público.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

4.3.1. Da Inexistência de Blindagem Jurídica perante o Controle Externo

É essencial destacar que a conformidade jurídica apontada pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) possui natureza estritamente opinativa, não produzindo efeito vinculante capaz de afastar futuras apreciações pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES) ou pelo Ministério Público Estadual (MPES).

Tais órgãos de controle, ao analisarem o certame sob a perspectiva de seus efeitos concretos, especialmente quanto à competitividade efetiva e à participação real do mercado, poderão concluir que o procedimento foi, na prática, “direcionado por erro técnico”, com restrição indevida do universo de concorrentes.

Nesse contexto, a eventual boa-fé na tentativa de saneamento não supre a ausência de ampla e efetiva oportunidade de participação conferida ao mercado, o que fragiliza a sustentabilidade jurídica do procedimento e expõe a Administração a risco de censura futura.

4.3.2. Do Risco de Responsabilização e de Comprometimento da Continuidade Assistencial

A continuidade de certame cuja competitividade foi potencialmente restringida pela redação do item 6.4.17 pode caracterizar fragilidade no dever de cautela e vigilância administrativa.

Em cenário de eventual anulação futura por órgãos de controle, especialmente considerando o vulto econômico do contrato, superior a R\$ 222 milhões, não se afasta a possibilidade de responsabilização dos agentes envolvidos, em razão da manutenção de procedimento marcado por vício de origem não saneado de forma estrutural.

O risco institucional mais relevante não se limita à invalidação do certame em momento posterior, mas se projeta sobre a possibilidade de judicialização da execução contratual, com eventual suspensão da prestação dos serviços de saúde. A execução de contrato de gestão hospitalar sob liminar judicial fundada em alegada violação à isonomia representa cenário de elevada instabilidade institucional e risco direto à continuidade assistencial da população.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

4.3.3. Da Anulação Preventiva como Medida de Governança e Exercício da Autotutela

Diante desse cenário, a eventual anulação preventiva do certame não se configura como medida de retrocesso administrativo, mas como providência de governança orientada à preservação da legalidade, da competitividade e da segurança jurídica do procedimento.

O exercício do poder-dever de autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, constitui instrumento legítimo de correção administrativa, apto a evitar a consolidação de contratação potencialmente viciada.

Nesse sentido, a readequação do instrumento convocatório, com a devida correção terminológica, especialmente quanto à substituição de “Patrimônio Líquido” por “Patrimônio Social”, quando aplicável, associada à republicação do edital e à reabertura dos prazos, apresenta-se como medida necessária para restabelecer a integridade do certame.

Tal providência permite que o Estado promova nova convocação do mercado em condições de plena clareza, assegurando participação ampla, isonômica e juridicamente segura das organizações sociais aptas à gestão do Contrato.

V. ANÁLISE TÉCNICA DA COMISSÃO E A INSUFICIÊNCIA DO EDITAL

A atuação da Comissão de Seleção não se limita à mera conferência documental, constituindo verdadeiro filtro técnico de segurança destinado a assegurar que a futura entidade gestora detenha capacidade compatível com a complexidade e a relevância do objeto. No caso concreto, contudo, o próprio colegiado consignou formalmente que o instrumento convocatório vigente não oferece condições adequadas para o exercício pleno e seguro dessa função, diante de inconsistências estruturais que comprometem a objetividade e a segurança jurídica do certame.

5.1. Das Inconsistências Críticas no Critério de Qualificação Técnica (FA3)

A efetividade de um chamamento público pressupõe correspondência lógica e coerente entre as regras gerais de pontuação e as matrizes operacionais responsáveis por sua aplicação. No presente caso, a Comissão identificou ruptura dessa simetria no Critério FA3, especialmente em razão de divergências



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

verificadas entre os subitens 10.1 e 10.2 do edital, as quais suscitam questionamentos relevantes quanto à uniformidade da avaliação.

- **A Fragilidade da Seleção:** A estrutura atual de pontuação permite, em tese, que entidades desprovidas de experiência operacional compatível com a elevada complexidade do Hospital e da Policlínica do Norte alcancem pontuação suficiente para classificação.
- **Comprometimento do Mérito:** Tal configuração compromete a coerência interna do instrumento convocatório e fragiliza a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A falha na modelagem da qualificação técnica rompe a lógica meritocrática do certame. Ao não assegurar que a pontuação reflita, de forma adequada, a efetiva expertise operacional das instituições, o edital deixa de cumprir sua função de mitigação de risco assistencial, operacional e financeiro, convertendo o processo seletivo em mecanismo de resultado potencialmente dissociado do interesse público.

5.2. Da Introdução de Subjetividade e do Risco de Anulações Futuras

O julgamento administrativo deve ser estruturado a partir de parâmetros objetivos, claros e previamente definidos, de modo que o resultado decorra de aplicação técnica vinculada, e não de juízos interpretativos do avaliador. Conforme apontado pela Comissão, a insuficiência de clareza nos critérios de avaliação introduz elevado grau de subjetividade, com potencial comprometimento da objetividade do certame.

- **Risco de Contestações:** A presença de subjetividade relevante amplia a exposição do procedimento a impugnações administrativas e judiciais, bem como a eventual invalidação futura, diante da dificuldade de demonstrar aplicação uniforme dos critérios de julgamento.
- **Falha na Transparência:** A ausência de parâmetros suficientemente densos e verificáveis compromete os princípios da isonomia e da transparência, pilares essenciais à legitimidade de contratos de gestão de elevada complexidade.

A subjetividade identificada reduz a previsibilidade do resultado e fragiliza a segurança jurídica do procedimento, tornando o julgamento dependente de interpretações complementares da Comissão para suprir lacunas do edital, o que acentua o risco jurídico e institucional do certame.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

5.3. Do Entendimento pela Nulidade como Medida de Prudência e Autotutela

A interrupção de um certame, quando fundada em vícios estruturais relevantes, constitui medida de responsabilidade administrativa voltada à proteção do erário e à prevenção de contratações potencialmente temerárias ou juridicamente instáveis.

- **Princípio da Autotutela:** A manifestação da Comissão encontra respaldo no princípio da autotutela administrativa, que impõe à Administração o dever de rever e corrigir seus próprios atos quando verificada a presença de ilegalidades ou vícios comprometedores da validade do procedimento.
- **Proteção da Higiene:** A continuidade do certame nas condições atuais expõe a Administração a riscos significativos de invalidação futura do contrato, com potenciais repercussões administrativas, jurídicas e assistenciais.

A recomendação de anulação, portanto, não se apresenta como medida excepcional ou discricionária, mas como providência de cautela institucional, orientada à preservação da legalidade e da estabilidade do modelo de gestão pretendido.

5.4. Do Conflito entre o Edital e a Realidade Operacional

As inconsistências apontadas pela Comissão de Seleção evidenciam que os vícios do Chamamento Público nº 001/2026 ultrapassam o plano interpretativo, alcançando o núcleo estrutural da modelagem do certame. Verifica-se desconexão entre as exigências editalícias e as condições reais de execução de serviços de saúde de alta complexidade, o que compromete a capacidade do instrumento de selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa.

O posicionamento técnico do colegiado revela diagnóstico consistente quanto à inviabilidade da manutenção do certame nos moldes atuais. Não se trata de falha passível de ajuste pontual, mas de deficiência estrutural na concepção do sistema de avaliação, o que inviabiliza saneamento parcial.

Dessa forma, a anulação integral do procedimento se apresenta como medida necessária para viabilizar nova modelagem editalícia, dotada de maior clareza, coerência técnica e aderência aos princípios que regem a Administração Pública, assegurando, em momento futuro, seleção efetivamente compatível com o interesse público assistencial.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

VI. DOS RISCOS INSTITUCIONAIS, DA GOVERNANÇA E DO DANO REVERSO AO ERÁRIO

A continuidade do presente procedimento, diante das patologias de modelagem já demonstradas ao longo deste parecer, projeta cenário de elevada vulnerabilidade institucional para a Secretaria de Estado da Saúde. Não se trata de risco meramente teórico ou abstrato, mas de exposição concreta a impactos operacionais, financeiros e assistenciais de grande magnitude, com potencial de comprometer a prestação de serviços públicos essenciais.

6.1. Do Risco de Colapso Assistencial por Judicialização

A eventual assinatura de contrato de gestão no valor estimado de R\$ 222 milhões, lastreado em instrumento convocatório marcado por inconsistências estruturais e potenciais vícios de competitividade, amplia significativamente a probabilidade de judicialização do certame em momento posterior à sua implementação.

Nesse cenário, eventual reconhecimento de nulidade durante a execução contratual poderá produzir o efeito mais gravoso possível: a interrupção abrupta da prestação de serviços essenciais por determinação judicial, inclusive por meio de medida liminar, com impacto direto sobre a continuidade assistencial do Complexo de Saúde Norte.

Trata-se de hipótese de “dano reverso”, na qual a tentativa de assegurar celeridade e continuidade administrativa resulta, paradoxalmente, em descontinuidade do serviço público, com potencial fechamento de leitos, desassistência da população e geração de custos indenizatórios expressivos à entidade executora e ao próprio Estado.

6.2. Da Fragilidade perante o Controle Externo e do Risco de Responsabilização

Sob a perspectiva da governança pública, a manutenção de um certame estruturado com critérios híbridos, subjetivos ou metodologicamente inconsistentes pode ser interpretada como falha no dever de vigilância e controle interno da Administração.

A persistência do procedimento, mesmo diante de apontamentos formais da Comissão de Seleção e da identificação de efeitos como o “afastamento concorrencial”, tende a fragilizar a defesa



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

institucional perante os órgãos de controle externo, notadamente o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES) e o Ministério Público Estadual (MPES).

Nesse contexto, o prosseguimento do certame sem correção estrutural dos vícios identificados pode deslocar a análise de uma irregularidade técnica para a caracterização de falha grave de gestão, com potencial repercussão na esfera de responsabilização pessoal dos agentes envolvidos, especialmente sob o prisma da negligência na condução e fiscalização da higidez do procedimento.

A governança pública impõe, portanto, avaliação estrita de proporcionalidade entre o custo da interrupção imediata e o risco sistêmico da manutenção do certame. À luz dos elementos técnicos expostos, conclui-se que o risco associado à continuidade do procedimento supera, de forma relevante, o ônus administrativo da correção imediata.

Dessa forma, a interrupção do certame, com readequação estrutural do instrumento convocatório, apresenta-se como a única medida apta a mitigar a exposição do erário a passivos judiciais e a assegurar a continuidade segura, estável e juridicamente sustentável da prestação dos serviços de saúde pública.

VII. CONCLUSÃO E DECISÃO MÉRITO-ADMINISTRATIVA

Diante da análise exaustiva e sistêmica realizada por esta Secretaria, restou evidenciado que o Chamamento Público nº 001/2026 apresenta vícios estruturais relevantes, com impacto direto sobre a segurança jurídica, a isonomia material e a ampla competitividade do certame. As inconsistências identificadas abrangem desde a inadequação terminológica em requisito de qualificação econômico-financeira até fragilidades na modelagem dos critérios de julgamento, com potencial comprometimento da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa à Administração Pública.

A recomendação técnica de anulação apresentada pela Comissão de Seleção, somada à constatação do denominado “efeito afastamento” decorrente da redação do requisito de Patrimônio Líquido, evidencia que a continuidade do procedimento, nas condições atuais, não atende aos parâmetros mínimos de estabilidade jurídica e integridade concorrencial exigidos para contratações de alta complexidade e elevado vulto financeiro.

Nesse contexto, não se trata de mera irregularidade sanável, mas de comprometimento estrutural do desenho do certame, apto a afetar sua legitimidade global.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

7.1. Da Decisão

Em estrito exercício do Poder-Dever de Autotutela Administrativa Preventiva, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, e com fundamento no princípio da precaução administrativa, esta Secretaria Estadual de Saúde e Subsecretaria de Estado de Contratualização da Saúde, no uso de suas atribuições, **DECIDEM PELA ANULAÇÃO INTEGRAL do Chamamento Público nº 001/2026.**

7.2. Das Determinações Complementares

Determina-se à área técnica responsável e à Subsecretaria de Contratualização a adoção das seguintes providências:

1. Revisão integral do Edital, com foco na correção das inconsistências identificadas, especialmente quanto ao requisito de qualificação econômico-financeira, de modo a assegurar aderência ao regime jurídico aplicável às Organizações Sociais de Saúde.

Para fins de adequada conformação normativa, deverá ser adotada interpretação técnica integrada entre as rubricas de **“Patrimônio Líquido”** e **“Patrimônio Social”**, reconhecendo-se a compatibilidade material entre os conceitos no âmbito do Terceiro Setor, com a devida delimitação conceitual no novo instrumento convocatório, evitando ambiguidades ou leituras excludentes.

2. Reestruturação dos critérios de pontuação (FA3), com revisão completa da matriz de avaliação técnica, de modo a garantir:

- a. Parâmetros objetivos, mensuráveis e verificáveis de experiência assistencial, gestão hospitalar e capacidade operacional proporcional ao objeto;
- b. Eliminação de sobreposições entre requisitos de habilitação e critérios de pontuação, preservando a função própria de cada etapa do certame;
- c. Estabelecimento de correlação direta, lógica e verificável entre a complexidade do Complexo de Saúde Norte e a experiência comprovada das entidades;
- d. Redução de margens interpretativas, assegurando rastreabilidade do julgamento e motivação técnica individualizada das notas atribuídas.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

3. Aprimoramento da metodologia de julgamento e avaliação, com estabelecimento de regras claras, objetivas e previamente parametrizadas para análise do Plano de Trabalho e da proposta técnica, assegurando:

- a. Uniformidade de aplicação dos critérios entre todos os participantes;
- b. Previsibilidade decisória com base em parâmetros verificáveis;
- c. Eliminação de zonas de discricionariedade não técnica;
- d. Preservação da transparência, isonomia e segurança jurídica do procedimento;
- e. Aderência estrita aos princípios da motivação, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

4. Anulação integral do certame e nova instauração do procedimento licitatório

Determina-se a anulação integral do Chamamento Público nº 001/2026, com a consequente instauração de novo procedimento licitatório, mediante republicação do edital e reabertura integral dos prazos legais de participação, assegurando plena competitividade, transparência e isonomia entre todos os potenciais interessados.

Considerando que o procedimento anterior restou integralmente invalidado, inclusive com abertura e análise parcial de propostas, deverá ser estruturado novo ciclo procedimental completo, vedada qualquer utilização, aproveitamento, convalidação ou revalidação de documentos, propostas ou informações já submetidas no âmbito do certame anterior, especialmente aquelas constantes dos envelopes já abertos.

No que se refere aos envelopes ainda não abertos, deverá ser assegurado às entidades participantes o direito de retirada integral da documentação anteriormente apresentada, mediante reabertura de prazo específico para devolução e/ou retirada dos respectivos envelopes, garantindo-se a preservação da integridade documental e a plena liberdade de decisão quanto à sua nova participação no certame reestruturado.

As entidades interessadas deverão, se assim desejarem, submeter-se integralmente ao novo procedimento, a partir de sua nova publicação, com liberdade plena para reapresentação de toda a



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

documentação de habilitação, qualificação técnica e propostas, sem qualquer vinculação ao rito anteriormente instaurado.

Publique-se. Cumpra-se com a urgência que o interesse público assistencial requer.

Vitória – ES, na data da assinatura.

GLEIKSON BARBOSA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

HEBER DE SOUZA LAUAR
Subsecretário de Estado de Contratualização em Saúde

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

HEBER DE SOUZA LAUAR
SUBSECRETARIO ESTADO
SSEC - SESA - GOVES
assinado em 11/05/2026 15:59:08 -03:00

GLEIKSON BARBOSA DOS SANTOS
SECRETARIO DE ESTADO
SESA - SESA - GOVES
assinado em 11/05/2026 16:05:48 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 11/05/2026 16:05:48 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por HEBER DE SOUZA LAUAR (SUBSECRETARIO ESTADO - SSEC - SESA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-8KH3WJ>

I) ESESP: Tufi Faiçal Neto (titular) e Aída Torres de Jesus Garcia (suplente); II) FAPES: Germana Sagrillo Moro (titular) e Mackweyd Gomes Poppe (suplente); III) IJSN: Giuliano Grigolin (titular) e Pablo Medeiros Jabor (suplente); IV) SEFAZ: Carolina Barros da Silva Pinto Costa (titular); V) SEGER: Gustavo Castro Teixeira (titular) e Fabiana Caniçali Braga (suplente); VI) SEP: Sílvia Marcia Talhate (titular) e Ricardo Lechenacoski Silva (suplente); VII) SERD: Carolyne Pisa Orlandi (titular) e Carolina Pimenta de Alcantara (suplente).

Art. 2º. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO RICARDO FREISLEBEM DA ROCHA
Diretor Geral

Protocolo 1783783

Secretaria de Estado da Saúde - SESA -

AVISO DE ANULAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026.

A **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA** torna pública, para conhecimento dos interessados, a **ANULAÇÃO INTEGRAL** do edital de chamamento público nº 001/2026 e de todos os atos dele decorrentes (Processo 2025-W4NM3).

O referido certame tem por objeto a seleção de entidade privada sem fins lucrativos para celebração de Contrato de Gestão, visando à gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Hospital e da Policlínica do Complexo de Saúde Norte.

DA FUNDAMENTAÇÃO: A decisão fundamenta-se no exercício do Poder-Dever de Autotutela Administrativa (Súmula nº 473 do STF) e no Princípio da Precaução, em razão de vícios estruturais identificados na modelagem do edital, especificamente quanto à qualificação econômico-financeira, matriz de pontuação técnica (FA3) e metodologia de julgamento, conforme detalhado na Manifestação Técnico-Decisória correspondente.

DAS DETERMINAÇÕES E RETIRADA DE DOCUMENTOS:

1. Fica determinada a instauração de novo procedimento licitatório mediante republicação de edital saneado e reabertura integral de prazos.

2. É vedada qualquer utilização, aproveitamento ou convalidação de documentos e propostas submetidas no certame anterior, especialmente as constantes em envelopes já abertos.

3. Fica estabelecido o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar desta publicação, para que as entidades participantes realizem a **retirada integral** da documentação e dos envelopes anteriormente apresentados junto à sede da SESA.

4. Transcorrido o prazo estipulado sem que haja a retirada, os documentos e envelopes remanescentes serão submetidos ao **descarte permanente e fragmentação**, visando à preservação da integridade e do sigilo das informações neles contidas.

A íntegra da decisão e a fundamentação técnica encontram-se disponíveis no sítio eletrônico oficial da SESA: <https://saude.es.gov.br/editais>.

Vitória/ES, 11 de maio de 2026.

GLEIKSON BARBOSA DOS SANTOS

Secretário de Estado da Saúde

Protocolo 1784720

COMUNICADO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO SRSC/SESA Nº

002/2026

PROCESSO: 2026-2CKSD

A Superintendência Regional de Saúde de Colatina, torna pública a Versão 3 do Edital de Credenciamento 002/2026 - angiologia/ cirurgia vascular.

Colatina, 11 de maio de 2026.

Elisangela Pereira de Souza

Comissão de Credenciamento/SRSC

Protocolo 1784765

PORTARIA Nº 153-S, DE 08 DE MAIO DE 2026.

Suspensão de férias.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, alínea "o" da Lei nº 3043, de 31 de dezembro de 1975, e tendo em vista o que consta do processo 2026-BBV7S,

RESOLVE

Art.1º SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias relativas ao período aquisitivo 2023/2024, da servidora abaixo relacionada, ressaltando-lhe o direito de gozar oportunamente.

NOME	CARGO	Nº FUNCIONAL	SALDO
CAROLINA MARCONDES REZENDE SANCHES	SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE ATENÇÃO À SAÚDE - SSAS	3608140	30 DIAS

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Vitória, 08 de maio de 2026.

GLEIKSON BARBOSA DOS SANTOS

Secretário de Estado da Saúde

Protocolo 1784418

PORTARIA Nº 154-S, DE 08 DE MAIO DE 2026.

Altera a portaria 098-S, de 18 de março de 2026.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art.46, alínea "o", da Lei Nº 3043 de 31 de dezembro de 1975, e tendo em vista o que consta do processo 2023-87CP4,